



Prefeitura Municipal de Diorama
NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

Ref. “Contratação de empresa de engenharia para construção de ponte de 6m de comprimento, sobre o córrego denominado: “Córrego da Barriguda” que compõe a zona rural do Município de Diorama-GO, conforme plano de ação nº 09032021-011676, Programa nº 090322021”

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SILFORTE EIRELI, tendo em consideração as alegações que passamos a inventariar:

1. TEMPESTIVIDADE E APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante salientar que a impugnação ao edital possui previsão específica no instrumento convocatório, que assim dispõe:

23. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

23.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, nos termos do § 1º do Art. 41, da Lei nº 8666/93.

23.1.1 - Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até (dois) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação

Desta forma, passamos à análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, nos termos a seguir:

A empresa impugnante apresentou a impugnação de acordo com o estabelecido no edital, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Passamos então à análise.

2. DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS



Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

A impugnação apresentada pela empresa SILFORTE EIRELI, traz expressamente a seguinte afirmação:

“O edital estabeleceu critérios que restringem um universo mais amplo de concorrentes, tal como ocorre no item 6.2.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NO SUB ITEM C.4 do edital.

[...]

Ou seja, o edital limita a participação de empresas que disponham de profissionais vinculados ao quadro permanente da empresa sem qualquer justificativa.

[...]

O edital estabeleceu critérios que restringem um universo mais amplo de concorrentes, tal como ocorre no item 6.2.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NO SUB ITEM d.1 do edital.

Alega que a restrição imposta pelo instrumento convocatório fere os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como os princípios da administração pública.

Requeru ao final, a exclusão das exigências do edital.

3. DA ANÁLISE

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, e na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

No caso concreto, a previsão editalícia com as especificações ali descritas, vão em desacordo com a Jurisprudência, senão vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, o TCU, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:



Prefeitura Municipal de Diorama
NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”

Ainda, quanto a exigência de capacidade técnica operacional (CAT) acima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do edital, deve-se observar o entendimento jurisprudencial, obedecendo o limite de 50% (cinquenta por cento).

4. DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa SILFORTE EIRELI, no processo licitatório, referente a Tomada de Preços nº 03/2021, e no mérito DAR PROVIMENTO, procedendo-se com a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, alterando o item 6.2.1.5, subitem c.4 e subitem d.1.

Diorama-GO, 25 de novembro de 2021

Devair Alves de Souza Neto
Departamento de Licitação
CPF: 702.126.291-40
Decreto nº. 016/2021
Devair Alves de Souza Neto
Presidente da CPL